



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.856 - SP (2009/0066108-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GOERGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
S
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HÉRCLITO MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL INCABÍVEL.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.856 - SP (2009/0066108-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GOERGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
S
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCLITO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (fl. 804).

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que o agravo de instrumento não teria atacado o fundamento utilizado pelo Tribunal **a quo** para não admitir o recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.856 - SP (2009/0066108-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não comporta êxito.

De acordo com remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial (art. 258, § 2º, do RISTJ). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRADO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

[...]

2. É irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 365.899/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.

[...]

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, a não ser para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.

[...]

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl no AREsp 272.603/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRADO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRIBILIDADE. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 155.075/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0066108-0

AgRg no
Ag 1.177.856 / SP

Números Origem: 200003000077924 200721983 200803000481072 7511850

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉRCLITO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
GOERGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
GOERGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCLITO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.